



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-60.2015.815.0151.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Conceição.*
Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Conceição.*
Advogado : *Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7.539).*
Apelada : *Maria de Lourdes Figueiredo Berto.*
Advogado : *Cícero José da Silva (OAB/PB 5.919).*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO ÚNICO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Conceição**, desafiando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face de **Maria de Lourdes Figueiredo Berto**.

Na peça inaugural (fls. 02/04), a embargante aduziu a existência de excesso de execução, eis que a planilha do credor contém juros e encargos superiores aos permitidos em lei. Ao final, requereu a procedência dos embargos à execução com a redução do valor exequendo para R\$ 7.234,77 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

A parte embargada ofertou impugnação aos embargos à execução (fls. 10/12), alegando que os valores estão em nítida sintonia com os termos da sentença.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 19).

As partes foram intimadas para, querendo, apresentar manifestação sobre a planilha do setor contábil, oportunidade na qual a embargada pugnou pela homologação dos cálculos (fls. 22) e o embargante requereu a realização de novos cálculos (fls. 28).

Fazenda entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, homologando os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 29/31), nos seguintes termos:

*“Isto posto, por tudo que dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I), bem como HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial, fls. 19, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.
Condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução, a teor do disposto no art. 85, §2º, do NCPC”.* (fls. 31).

Inconformado, o embargante interpôs Recurso Apelarório (fls. 38/40), alegando que inexistem documentos capazes de comprovar o vínculo com o Ente Municipal, não tendo direito ao pagamento das verbas pleiteadas. Ainda destaca que não foi intimado acerca dos cálculos, sendo feito unicamente pelo exequente, bem como não houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Destaca a cobrança de juros e encargos financeiros superiores aos permitidos em lei. Finalmente, requer a anulação da sentença, assegurando-lhes discutir sobre a planilha de cálculos apresentada pelo embargado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 43/46).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 54).

Tendo em vista a visualização de ofensa ao princípio da dialeticidade, foi oportunizada a manifestação pela apelante, que, porém, ficou-se inerte (fls. 62).

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Pois bem, resta claro nos autos que a ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Na hipótese em apreço, observa-se que os embargos à execução consistem em alegação de excesso da execução, tendo o MM. Juiz de Primeiro grau rejeitado-os com a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, após a intimação das partes para manifestação sobre a planilha.

Todavia, em seu apelo, a parte recorrente limita-se a apresentar a argumentação de ausência de comprovação do vínculo da embargada com o Município, sendo indevido o pagamento das verbas pleiteadas. Ainda enfatiza a ausência de intimação sobre a planilha do credor e a inexistência de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Como visto, toda a argumentação jurídica do recurso apelatório não tem ligação com os termos da sentença homologatória dos cálculos da Contadoria Judicial. Na verdade, cabia ao insurgente rebater a fundamentação do édito judicial, apontando erro no cálculo do setor contábil, ou seja, limitar-se ao argumento de excesso de execução, e não simplesmente discutir o direito já reconhecido no processo de conhecimento e levantar inverdades processuais.

Assim, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação ao *decisum* objurgado. Isso porque, a peça de apelo não rebateu o fundamento da sentença.

Percebe-se, pois, que o apelante não se contrapôs ao fundamento da sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela inexistência de força maior ou caso fortuito no atraso da obra para fins de excluir o nexo causal e, assim, imputou responsabilidade civil aos agravantes. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. A decisão objurgada aplicou a Súmula 83/STJ como fundamento da inadmissão do agravo em recurso especial, óbice que não foi rebatido no presente agravo interno. O princípio da dialeticidade possui previsão expressa no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, de modo que a ausência de impugnação específica gera o não conhecimento do recurso.

3. *Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.*” (AgInt no AREsp 803.324/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. SENTENÇA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO EM RECURSO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBMETIDO AO RITO DE RECURSO REPETITIVO. INCONFORMISMO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO IMPUGNADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Em observância ao disposto no art. 1.010, II, do novo Código de Processo Civil, não se deve conhecer da apelação que não expõe os fatos e o direito necessários para a reforma do decisum atacado, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - O art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006230720138150781, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 14-06-2018).

E,

“PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos com pedido de antecipação de tutela - Regularidade formal - Razões recursais genéricas e alheias à demanda - Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão - Falta de clareza - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Juízo de admissibilidade negativo - Não conhecimento do recurso. - A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não

conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011282420138152001, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 12-06-2018)

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

